

Decreto-Lei nº 498/72, de 9 de Dezembro**Aprova o Estatuto da Aposentação****Artigo 78.º**
Incompatibilidades

1. Os aposentados não podem exercer funções públicas remuneradas para quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integram o setor empresarial regional e municipal e demais pessoas coletivas públicas, exceto quando haja lei especial que o permita ou quando, por razões de interesse público excecional, sejam autorizados pelos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 137/2010, de 28 de dezembro)*

2. Não podem exercer funções públicas nos termos do número anterior: *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 137/2010, de 28 de dezembro)*

a) Os aposentados que se tenham aposentado com fundamento em incapacidade; *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 137/2010, de 28 de dezembro)*

b) Os aposentados por força de aplicação da pena disciplinar de aposentação compulsiva. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 137/2010, de 28 de dezembro)*

3. Consideram-se abrangidos pelo conceito de exercício de funções: *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 137/2010, de 28 de dezembro)*

a) Todos os tipos de atividade e de serviços, independentemente da sua duração, regularidade e forma de remuneração; *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 137/2010, de 28 de dezembro)*

b) Todas as modalidades de contratos, independentemente da respetiva natureza, pública ou privada, laboral ou de aquisição de serviços. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 137/2010, de 28 de dezembro)*

4. A decisão de autorização do exercício de funções é precedida de proposta do membro do Governo que tenha o poder de direção, de superintendência, de tutela ou influência dominante sobre o serviço, entidade ou empresa onde as funções devam ser exercidas, e produz efeitos por um ano, exceto se fixar um prazo superior, em razão da natureza das funções. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 137/2010, de 28 de dezembro)*

5. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 137/2010, de 28 de dezembro).*

6. O disposto no presente artigo aplica-se igualmente ao pessoal na reserva fora de efetividade ou equiparado. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 137/2010, de 28 de dezembro)*

7. Os termos a que deve obedecer a autorização de exercício de funções prevista no n.º 1 pelos aposentados com recurso a mecanismos legais de antecipação de aposentação são estabelecidos, atento o interesse público subjacente, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, sem prejuízo do disposto nos números anteriores. *(Aditado pelo Decreto-Lei nº 137/2010, de 28 de dezembro)*

Artigo 79.º
Cumulação de pensão e remuneração

1. Os aposentados, bem como os referidos no n.º 6 do artigo anterior, autorizados a exercer funções públicas não podem cumular o recebimento da pensão com qualquer remuneração correspondente àquelas funções. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 137/2010, de 28 de dezembro)*

2. Durante o exercício daquelas funções é suspenso o pagamento da pensão ou da remuneração, consoante a opção do aposentado. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 137/2010, de 28 de dezembro)*

3. Caso seja escolhida a suspensão da pensão, o pagamento da mesma é retomado, sendo esta atualizada nos termos gerais, findo o período da suspensão. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 137/2010, de 28 de dezembro)*

4. O início e o termo do exercício de funções públicas são obrigatoriamente comunicados à Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), pelos serviços, entidades ou empresas a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º no prazo máximo de 10 dias a contar dos mesmos, para que a CGA, I. P., possa suspender a pensão ou reiniciar o seu pagamento. *(Aditado pelo Decreto-Lei nº 137/2010, de 28 de dezembro)*

5. O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o dirigente máximo do serviço, entidade ou empresa, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o aposentado, pelo reembolso à CGA, I. P., das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão. *(Aditado pelo Decreto-Lei nº 137/2010, de 28 de dezembro)*